



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001301/2007-54
Recurso nº
Resolução nº 2202-00.183 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 12 de março de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente PAULO CESAR BASTOS RAMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Fez sustentação oral, seu representante legal, Dr. Edgard do Amaral Souza, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 100.369.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

PAULO LEITE DE LIMA, contribuinte inscrito no CPF/MF 022.468.188-50, com domicílio fiscal na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Vinte e um de Abril, nº 315, Bairro Brás, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância (fls. 393/409), prolatada pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP II, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 415/438.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 21/06/2007, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 304/311), com ciência através de AR, em 28/06/2007 (fls. 313), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.249.803,47 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo aos exercícios de 2003 a 2005, correspondente aos anos-calendário de 2002 a 2004, respectivamente.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente aos exercícios de 2003 a 2005, onde a autoridade fiscal lançadora entendeu haver omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, que fica fazendo parte integrante do Auto de Infração. Infração capitulada no 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário lançado esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal (fls. 300/303), entre outros, os seguintes aspectos:

- que mediante Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 21/11/2006 e cuja ciência do epígrafado, por via postal, registrou-se em 27/11/2006 - AR às fls. t,k , o procedimento foi instaurado e o fiscalizado intimado a, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os extratos das contas bancárias que deram origem a citada movimentação financeira e, bem como, a comprovar, por meio de documentação hábil, a origem dos recursos creditados nestas contas;

- que em 19/12/2006, o fiscalizado apresentou cópia dos extratos bancários do Banespa e postulou dilação de prazo de 30 (trinta) dias para atender a interpelação inicial desta fiscalização; o pleito foi atendido por esta fiscalização. Posteriormente, em 23/01/2007, foram apresentados os extratos bancários do Banco Bradesco S/A;

- que do exame dos extratos bancários exibidos, resultou na lavratura, em 22/02/2007 (AR de 28/02/2007), do Termo de Intimação para, novamente, reiterar a comprovação da origem dos recursos creditados; desta vez, nas anexas planilhas, foram

individualizados estes recursos. Novamente, o fiscalizado permaneceu silente quanto à origem dos recursos creditados;

- que se ressalte que, do rol dos créditos individualizados, foram excluídos os decorrentes de transferências entre contas do fiscalizado, de resgates de aplicação financeiras (já submetidos à tributação), de cheques depositados e devolvidos e de estornos de lançamentos, de cuja origem esta auditoria considerou comprovada;

- que quanto aos recursos creditados e individualizados, embora regularmente intimado, o fiscalizado deixou de demonstrar, por meio de documentação hábil, a sua origem. Em decorrência, foram considerados rendimentos omitidos, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis de nºs 9.481/97 (art. 4º) e 10.637/02 (art. 58), e serão submetidos à tributação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, nos meses em que os créditos foram efetuados, com base na tabela progressiva vigente à época (§§ 1º e 4º do artigo 42).

Em sua peça impugnatória de fls. 319/339, instruída pelos documentos de fls. 319/339, apresentada, tempestivamente, em 30/07/2007, o contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, em novembro de 2006, o Defendente recebeu um Termo de Início de Fiscalização requerendo informações quanto a sua movimentação bancária dos anos de 2002 a 2004, bem como a apresentação de extratos bancários das suas contas bancárias e comprovantes de origem dos recursos depositados;

- que não obstante a ilegalidade da exigência de apresentação dos extratos bancários, a fiscalização acabou tendo acesso aos extratos do Banco Bradesco e do Banespa, mas nunca intimou o Defendente a apresentar explicação quanto aos depósitos realizados no Bradesco (c/c nº 30.534-0) e no Banespa (c/c nº 01.001877-5). Aliás, não há em todo o procedimento de fiscalização a relação de depósitos (individualizados) cuja origem não foram comprovadas pelo contribuinte;

- que, ademais, não há a intimação datada de 28 de fevereiro de 2007 mencionada no Termo de Verificação Fiscal na qual supostamente haveria a intimação do Defendente para se manifestar acerca de uma relação de depósitos ocorridos;

- que no Termo de Verificação Fiscal encontramos a falsa informação de que houve a individualização dos créditos bancários nos anexos ao Auto de Infração, o que igualmente é uma mentira. Reafirmamos que não foi encaminhado qualquer anexo junto ao Auto de Infração;

- que claramente há cerceamento de defesa e por consequência a nulidade do auto de infração, o que obrigará o Defendente a apresentar as suas justificativas de forma bastante precária, vez que não conhece quais depósitos dos Bancos Bradesco e Banespa foram considerados na lavratura do presente auto de infração;

- que sem prejuízo das irregularidades apontadas, o presente auto de infração jamais poderia ter sido lavrado quanto aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2002 e junho de 2002, devido ao decurso do quinquênio decadencial entre as datas em que,

supostamente, teriam se verificado os fatos geradores e a data do lançamento, uma vez que o contribuinte somente foi intimado do auto de infração em 28 de junho de 2007;

- que, ademais, e também, não seria possível usar como base de cálculo para o lançamento do IRPF os valores dos depósitos bancários, primeiramente, porque a movimentação financeira não significa a existência de rendimento tributável, ainda mais no presente caso as justificativas oferecidas a fiscalização nas próprias declarações de imposto de renda apresentadas;

- que todos os valores que ensejaram o lançamento de ofício estão perfeitamente justificados nas Declarações de Imposto de Renda entregues, sendo que a movimentação bancária é absolutamente compatível com as declarações de ajuste anual do contribuinte;

- que no ano-calendário 2002 o valor tomado por base de cálculo para o indigitado lançamento de ofício foi de R\$ 448.811,74, entretanto, verifica-se da declaração de bens e direitos apresentada pelo contribuinte que, neste ano-calendário: (i) o Defendente teve R\$ 57.640,00 em rendimentos tributáveis; (ii) a conta corrente do Banespa tinha um saldo inicial no ano de R\$ 40.598,09; (iii) a conta corrente do Bradesco um saldo inicial de R\$ 49.059,29; (iv) havia uma disponibilidade de dinheiro em poder do contribuinte na ordem de R\$ 1.190.000,00 e que no decorrer do ano foram depositadas em suas contas correntes diversas quantias, o que justifica a movimentação ocorrida;

- que no ano-calendário 2003 o valor tomado por base de cálculo para o indigitado lançamento de ofício foi de R\$ 819.012,27, entretanto, verifica-se da declaração de bens e direitos apresentada pelo contribuinte que, neste ano-calendário: (i) o Defendente teve R\$ 68.200,00 em rendimentos tributáveis; (ii) a conta corrente do Banespa. tinha um saldo inicial no ano de R\$ 37.050,02; (iii) a conta corrente do Bradesco um saldo inicial de R\$ 94.299,04; (iv) havia uma disponibilidade de dinheiro em poder do contribuinte na ordem de R\$ 1.180.000,00 e que no decorrer do ano foram depositadas em suas contas correntes diversas quantias, o que justifica a movimentação ocorrida;

- que no ano calendário 2004 foi movimentado nas contas correntes do Defendente o valor de R\$ 819.012,27, considerando o valor tomado por base de cálculo para o indigitado lançamento de ofício (R\$ 819.012,27), verifica-se da declaração de bens e direitos apresentada pelo contribuinte que, neste ano-calendário: (i) o Defendente teve R\$ 45.400,00 em rendimentos tributáveis; (ii) a conta corrente do Banespa tinha um saldo inicial no ano de R\$ 38.211,16; (iii) a conta corrente do Bradesco um saldo inicial de R\$ 60.667,02; (iv) resgate de renda fixa do banco Bradesco, cujo valor em 1/1/2004 era de R\$ 718.743,49 e ao final do ano restara apenas R\$ 26.987,45; (v) havia uma disponibilidade de dinheiro em poder do contribuinte de R\$ 1.200.000,00 e que no decorrer do ano foram depositadas em suas contas correntes diversas quantias, o que justifica a movimentação ocorrida; (vi) houve resgate de poupança do Bradesco cujo saldo inicial em 2004 era de R\$ 2.235,87; (vii) resgate de Fundo de Investimento FBQ DI TOP Banespa cujo saldo inicial em 2004 era de R\$ 8.434,16;

- que o auto de infração em questão foi finalizado e devidamente intimado o contribuinte em 28 de junho de 2007, sendo que parte do valor lançado como devido reporta-se aos fatos geradores de janeiro a junho de 2002, os quais já se encontravam **atingidos pela** decadência;

- que ainda em atenção ao princípio da eventualidade, a aplicação da taxa Selic **dever ser expurgada da cobrança em tela**;

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Décima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP II conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que o contribuinte alega que não há em qualquer dos anos fiscalizados aumento patrimonial ou a indicação de sinal exterior de riqueza, não prosperando a presunção dos depósitos com rendimentos omissos. No entanto, não assiste razão ao impugnante, como a seguir demonstraremos;

- que a base legal deste lançamento é a Lei nº 9.430/96, art. 42 e o art. 849 do RIR/99 que tratam da omissão de receita decorrentes de depósitos bancários sem origem comprovada, não se reportando a acréscimo patrimonial a descoberto ou sinais exteriores de riqueza que encontram outra guarida legal, dentre elas, os arts. 1º., 2º., 3º. e parágrafos, da Lei nº 7.713/88 e arts. 55, XIII, parágrafo único e 846 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99;

- que, assim, o procedimento fiscal foi levado a efeito sob a égide do art. 42 da Lei 9.430/96, com alteração posterior introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/97, o qual estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento;

- que é a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa passível de prova em contrário;

- que informa, para os anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, os valores declarados, a saber: os rendimentos tributáveis, saldo inicial do conta-corrente Banespa e Bradesco e disponibilidade em dinheiro, esclarecendo que no decorrer dos anos citados foram depositadas diversas quantias, justificando a movimentação ocorrida, acrescentando para o ano-calendário de 2004 o resgate de renda fixa e poupança Bradesco e resgate de Fundo de Investimento Banespa;

- que tais alegações não justificam a origem dos valores depositados em conta corrente do contribuinte, devendo o mesmo manter a guarda de todos os documentos pertinentes às suas declarações de rendimentos, para comprovação junto ao fisco, quando solicitado, o que não ocorreu até a presente data. Verifica-se do exame das peças constituintes dos autos que o interessado não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas bancárias;

- que a auditoria fiscal procedeu à análise de toda a documentação apresentada pelo contribuinte demonstrando, através do Termo de Intimação, às fls. 264/296, todos os valores a serem comprovados em movimentação financeira bancária, bem como no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 300/303, apurando os rendimentos tributáveis descontando tudo o quanto foi comprovado, conforme consta do referido Termo, às fls. 301. Portanto, correto o lançamento;

- que o contribuinte requer nulidade do Auto de Infração por ilegalidade da exigência de apresentação de extratos bancários, falta de indicação/data dos depósitos bancários no Auto de Infração, ferindo princípios constitucionais da ampla defesa, devido processo legal e contraditório;

- que acrescenta que a fiscalização nunca intimou o Defendente a apresentar explicação dos extratos bancários, não há relação de depósitos individualizados e não há a intimação datada de 28 de fevereiro de 2007 mencionada no Termo de Verificação Fiscal o que implica na impossibilidade da aplicação da presunção do art. 42, da Lei nº 9.430/96, sendo surpreendido com a autuação arbitrária e ilegal;

- que da leitura da legislação de regência (Lei nº 9.784, de 1999 e Decreto nº 70.235, de 1972), conclui-se que a nulidade do auto de infração poderá ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo no mesmo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa;

- que, no entanto, no caso em tela observa-se que o impugnante teve conhecimento de todo o procedimento administrativo desde o início da ação fiscal em 27/11/2006, às fls. 22, com descrição dos fatos e enquadramento legal, às fls. 300/303 e 307/312, permitindo que desenvolvesse com tranqüilidades os argumentos. Ademais, o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto 70.235/72, não ensejando declaração de nulidade;

- que o impugnante alega ainda que haja falta de indicação/data dos depósitos bancários no Auto de Infração, bem como a não intimação do Defendente a apresentar explicação dos extratos bancários, não havendo a relação de depósitos individualizados e não intimação datada de 28 de fevereiro de 2007, mencionada no Termo de Verificação Fiscal o que implica na impossibilidade da aplicação da presunção do art. 42, da Lei nº 9.430/96, sendo surpreendido com a autuação arbitrária e ilegal;

- que totalmente improcedentes tais alegações. O Termo de Intimação datado de 22/02/2007, às fls. 264, com ciência do contribuinte em 28/02/2007, conforme Aviso de Recebimento às fls. 297, comprova que o contribuinte recebeu a intimação para informar e comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas bancárias do Banespa e Bradesco, conforme extratos de créditos que acompanham o referido Termo de Intimação, às fls. 265/296, inclusive com discriminação individualizada por data, histórico da movimentação e valor do crédito;

- que no presente caso apurou-se infração à legislação tributária consubstanciada em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem a devida comprovação da origem pelo contribuinte. Sendo assim, o imposto de renda que deixou de ser pago foi objeto de lançamento de ofício pela autoridade administrativa, motivo pelo qual há que ser aplicada a regra contida no artigo 173, 1, do Código Tributário Nacional;

- que os créditos das competências janeiro a junho de 2002, objeto de questionamento pelo impugnante, inequivocamente, referem-se a períodos cujos fatos geradores não haviam sido alcançados pela decadência quinquenal na data da lavratura do presente Auto de Infração;

- que tendo sido o auto de infração lavrado em 21/06/2007 e o contribuinte cientificado em 28/06/2008, às fls. 313, constata-se que o lançamento ocorreu dentro do prazo quinquenal, não havendo que se falar, portanto, em decadência do direito de lançar;

- que o impugnante apresenta declaração da instituição financeira Bradesco salientando a necessidade de intimação de todos os co-titulares da conta para informação sobre a origem dos recursos e divisão dos depósitos na proporção de correntistas;

- que analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que os extratos bancários do Banespa fornecidos pelo contribuinte à época do lançamento, às fls. 25/199 e 202/232, fazem referência a dois nomes no campo cliente: Paulo Leite de Lima e Beatriz Almeida Elias de Lima o que não comprova a titularidade de mais de uma pessoa ou se seriam somente duas pessoas titulares da mesma conta, à época dos fatos geradores;

- que quanto aos extratos bancários do Bradesco fornecidos pelo contribuinte à época do lançamento, às fls. 234/263, não há referência a outro titular da conta a não ser o próprio impugnante;

- que as declarações, ambas do Bradesco e datadas de 24/09/2007, às fls. 377 e 385, não esclarecem se, à época dos fatos geradores, a conta corrente nº 30.534-0, Agência 125-2, objeto de parte deste lançamento, era conjunta, limitando-se a informar que o Sr. Paulo Leite de Lima possui conta em conjunta com Sra. Beatriz Almeida Elias de Lima e que é correntista desde período anterior ao mais antigo ano-calendário apurado;

- que, além disso, observa-se que as declarações são divergentes quanto ao período em que o impugnante era correntista da instituição financeira, constando, às fls. 377, a expressão: (...) sendo correntista desde Março de 2000 e às fls. 385: (...) sendo correntista desde Março de 1982. Tal fato, demonstra a incerteza da informação constante dessas declarações;

- que se observe que os documentos apresentados às fls. 377 e 383/385, bem como os extratos bancários do Banespa não são suficientes para comprovarem o pretendido pelo contribuinte. Além de suas características extrínsecas já reportadas, não constam deles expressamente a titularidade da conta a que se reportam. O fato de os nomes Paulo Leite de Lima e Beatriz Almeida Elias de Lima constarem no canto superior esquerdo dos extratos não significam necessariamente que esses sejam os titulares da conta a que se reportam os extratos;

- que, portanto, tendo em vista que não restou comprovada a alegação da titularidade conjunta, não sendo o documento trazido pelo interessado suficiente para derogar as provas em que se baseou o Fisco para efetuar o lançamento, permanecem inalterados os seus pressupostos.

As ementas que consubstancia a presente decisão são as seguintes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. DISPONIBILIDADE. RENDA.

A presunção legal de disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada, caracterizada como omissão de receitas, está prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/96 e autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de inobservância do devido processo legal, na medida em que o processo em análise, até o presente momento, caracterizou-se pelo cumprimento de todas as fases e prazos processuais dispostos no Processo Administrativo Fiscal e o interessado, ciente dos fatos que lastrearam a presente ação fiscal, teve, tanto na fase de autuação, regida pelo princípio inquisitório, quanto na interposição da impugnação, que inaugurou a fase do contraditório, amplo direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo oportunidade de carrear as autos elementos/comprovantes no sentido de tentar ilidir, parcial ou totalmente, a tributação em análise.

SIGILO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

É lícito ao fisco, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial, nos termos da LC nº 105/2001.

DECADÊNCIA.

Constata-se que o lançamento ocorreu dentro do prazo quinquenal em face de aplicar-se a regra geral prevista no art. 173, I do CTN, nos casos de lançamentos de ofício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA.

Não havendo comprovação de que a conta de depósito ou de investimento era conjunta, à época dos fatos geradores, não há que se falar em divisão dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Em se tratando de solidariedade passiva, os devedores respondem, cada qual, pela dívida toda. O credor tem o direito de escolher e de exigir de dado devedor a dívida em sua integralidade.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. TAXA SELIC. NÃO CONFISCO.

Os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de 01/04/1995, sofrem a incidência dos juros de mora equivalentes à taxa SELIC, sendo cabível, por expressa disposição legal, a sua exigência em percentual superior a 1%.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417/2006, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

A doutrina não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 30/04/2009, conforme Termo constante às fls. 412/413, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (25/05/2009), o recurso voluntário de fls. 415/438, instruído pelos documentos de fls. 439/458, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que, conforme dito, após a apresentação da sua Impugnação, o ora Recorrente obteve vistas dos autos do processo administrativo, ocasião em que constatou que os extratos bancários carreados aos autos pelo Banco Banespa S/A e banco Bradesco S/A dão conta de que as contas correntes mantidas pelo ora Recorrente junto àquelas instituições financeiras são conjuntas com a Sra. Beatriz Almeida Elias de Lima;

- que, diante disso, o ora Recorrente aditou a sua defesa para fazer contar mais essa nulidade, uma vez que a co-titular das contas correntes não foi intimada dos atos do processo **administrativo**, em claro desrespeito ao quanto disposto no artigo 42, § 6º, da Lei 9.430/96;

- que se frise ainda que a Senhora Beatriz Almeida Elias de Lima apresentou a sua declaração de renda em todos os anos autuados em separado do Recorrente;

- que como se não bastasse a ausência de intimação da co-titular do presente procedimento administrativo, tendo em vista que a co-titularidade das contas correntes estava expressa nos documentos apresentados pelos bancos, a autoridade fiscal não poderia ter imputado a totalidade das movimentações financeiras nelas havidas ao ora Recorrente, já que o mesmo artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96 determina a divisão do valor dos rendimentos;

- que, naquela oportunidade, o ora Recorrente carrou aos autos a declaração emitida pelo Banco Bradesco S/A dando conta de que ele é correntista desde 2000 e que a conta por ele mantida junto àquela instituição financeira é conjunta com a Sra. Beatriz Almeida Elias de Lima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Deixando de lado qualquer outra alegação, se faz necessário a discussão de uma questão prejudicial no que diz respeito a legalidade dos lançamentos realizados através de depósitos bancários. Ou seja, lançamentos por omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários cuja origem dos recursos não foi comprovada.

Após análise no conteúdo da acusação fiscal resta claro, nos autos de que a exigência fiscal teve origem em omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação as quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações. Infração capitulada no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997 e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

Observa-se, ainda, que os extratos bancários foram acostados aos autos mediante o atendimento da Solicitação de Emissão de Requisição de Movimentação Financeira (RMF) solicitada pela autoridade fiscal lançadora, com base no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001.

De acordo com a interpretação dada ao assunto, o mesmo deveria ter sido sobrestado de ofício pelo relator, nos termos do art. 62-A e parágrafos do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, verbis:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

É de se ressaltar, que a orientação, naquela ocasião, era de que se os extratos bancários fossem acostados aos autos mediante o atendimento da Solicitação de Emissão de Requisição de Movimentação Financeira (RMF) solicitada pela autoridade fiscal lançadora, com base no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001, o processo deveria ser sobrestado até que a repercussão geral fosse julgada.

Entretanto, na evolução da discussão sobre o assunto, surgiu a corrente que defende a tese de que somente é possível sobrestar as matérias que o próprio Supremo Tribunal Federal tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinário – RE.

Para pacificar o assunto o Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) editou a Portaria CARF nº 001, de 03 janeiro de 2012, determinando os procedimentos a serem adotados para o sobrestamento de processos, da qual extraio os seguintes excertos:

Art. 1º. Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria para realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal – STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários – RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.

Resta evidente, nos autos, de que se trata de imposto de renda incidente sobre depósitos bancários com origem não comprovada, onde o fornecimento das informações sobre a movimentação bancária do contribuinte, pelas instituições financeiras, foi realizada diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem prévia autorização judicial (art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001). Ou seja, o fornecimento das informações sobre movimentação bancária do contribuinte foram obtidas pelo fisco por meio de procedimento administrativo, sem prévia autorização judicial, assunto na esfera das matérias de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, conforme o recurso extraordinário 601314.

O Recurso Extraordinário (RE) 601314 chegou ao Supremo contra uma decisão que considerou legal o artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, que permite a entrega das informações, por parte dos bancos, a pedido do Fisco. Para o autor do recurso, contudo, este dispositivo seria inconstitucional, uma vez que permite a entrega de informações de contribuintes, sem autorização judicial, configuraria quebra de sigilo bancário, violando o artigo 5º, X e XII da Constituição Federal.

De acordo com o relator, a matéria discutida no RE 601314, a eventual inconstitucionalidade de quebra de sigilo bancário pelo Poder Executivo (Receita Federal) atinge todos os contribuintes, conforme a ementa, de 20/11/2009, abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO

CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 601314 RG, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01422)

Em data posterior (15/12/2010) a decretação da repercussão geral o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, por cinco votos a quatro, que a Receita Federal não tem poder de decretar, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário do contribuinte, durante julgamento do Recurso Extraordinário interposto pela GVA Indústria e Comércio contra medida do Fisco (RE 389.808), cuja ementa é a seguinte:

SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico-tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.

Observa-se que a discussão girou em torno do respaldo constitucional dos dispositivos da Lei nº 10.174, de 2001, da Lei Complementar nº 105, de 2001 e do Decreto nº 3.724, de 2001, usados pela Receita para acessar dados da movimentação financeira. O relator do caso, ministro Marco Aurélio, destacou em seu voto que o inciso 12 do artigo 5º da Constituição diz que é inviolável o sigilo das pessoas salvo duas exceções: quando a quebra é determinada pelo Poder Judiciário, com ato fundamentado e finalidade única de investigação criminal ou instrução processual penal, e pelas Comissões Parlamentares de Inquérito. “A inviabilidade de se estender essa exceção resguarda o cidadão de atos extravagantes do Poder Público, atos que possam violar a dignidade do cidadão”.

Por maioria de votos, o STF entendeu ser indispensável a prévia manifestação do Poder Judiciário para que seja legítimo o acesso da Receita Federal às informações que se encontram protegidas pelo sigilo bancário. E assim o fez em virtude de regra clara e inequívoca, constante do artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que prescreve que o sigilo de dados somente pode ser afastado mediante prévia autorização judicial.

Em seu voto o ministro Celso de Mello, a equação direito ao sigilo — dever de sigilo exige — para que se preserve a necessária relação de harmonia entre uma expressão essencial dos direitos fundamentais reconhecidos em favor da generalidade das pessoas (verdadeira liberdade negativa, que impõe, ao Estado, um claro dever de abstenção), de um lado, e a prerrogativa que inquestionavelmente assiste ao Poder Público de investigar comportamentos de transgressão à ordem jurídica, de outro — que a determinação de quebra de sigilo bancário provenha de ato emanado de órgão do Poder Judiciário, cuja intervenção moderadora na resolução dos litígios, insista-se, revela-se garantia de respeito tanto ao regime das liberdades públicas quanto à supremacia do interesse público.

Os efeitos dessa decisão por ora estão limitados ao caso concreto e não vinculam as instâncias inferiores. Porém, ela reafirma entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal. Não se pode esquecer, pois, que se trata de decisão do Pleno da mais alta corte do país e como tal deve ser entendida e respeitada. Isso quer dizer, na prática, que mesmo que o

Supremo ainda não tenha julgado definitivamente a matéria (várias ações diretas de inconstitucionalidade contra a lei complementar ainda aguardam para ser julgadas na corte, além do Recurso Extraordinário 601.314), sua decisão em relação à Lei Complementar nº 105, de 2001, poderá ser o argumento para os próximos julgados.

Em decisão monocrática publicada em março de 2011, a ministra Cármen Lúcia afirma categoricamente que não cabe mais discussão sobre o assunto. "No julgamento do Recurso Extraordinário 389.808 (...), com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de ter acesso a Receita Federal a dados bancários dos contribuintes", disse ela ao julgar o Recurso Extraordinário 387.604, verbis:

RE 387.604 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório 1. *Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:*

“EMBARGOS INFRINGENTES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS VERSUS ORDEM TRIBUTÁRIA HÍGIDA. ART. 5º, X E XII. PROPORCIONALIDADE.

1. O sigilo bancário, como dimensão dos direitos à privacidade (art. 5º, X, CF) e ao sigilo de dados (art. 5º, XII, CF), é direito fundamental sob reserva legal, podendo ser quebrado no caso previsto no art. 5º, XII, 'in fine', ou quando colidir com outro direito albergado na Carta Maior. Neste último caso, a solução do impasse, mediante a formulação de um juízo de concordância prática, há de ser estabelecida através da devida ponderação dos bens e valores, in concreto, de modo a que se identifique uma 'relação específica de prevalência' entre eles.

2. No caso em tela, é possível verificar-se a colisão entre os direitos à intimidade e ao sigilo de dados, de um lado, e o interesse público à arrecadação tributária eficiente (ordem tributária hígida), de outro, a ser resolvido, como prega a doutrina e a jurisprudência, pelo princípio da proporcionalidade.

3. Com base em posicionamentos do STF, o ponto mais relevante que se pode extrair desse debate, é a imprescindibilidade de que o órgão que realize o juízo de concordância entre os princípios fundamentais - a fim de aplicá-los na devida proporção, consoante as peculiaridades do caso concreto, dando-lhes eficácia máxima sem suprimir o núcleo essencial de cada um - revista-se de imparcialidade, examinando o conflito como mediador neutro, estando alheio aos interesses em jogo. Por outro lado, ainda que se aceite a possibilidade de requisição extrajudicial de informações e documentos sigilosos, o direito à privacidade, deve

prevalecer enquanto não houver, em jogo, um outro interesse público, de índole constitucional, que não a mera arrecadação tributária, o que, segundo se deduz dos autos, não há.

4. À vista de todo o exposto, o Princípio da Reserva de Jurisdição tem plena aplicabilidade no caso sob exame, razão pela qual deve ser negado provimento aos embargos infringentes” (fl. 275).

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 5º, inc. X e XII, da Constituição da República.

Argumenta que “investigar a movimentação bancária de alguém, mediante procedimento fiscal legitimamente instaurado, não atenta contra as garantias constitucionais, mas configura o estrito cumprimento da legislação tributária. Assim, (...) mesmo se considerarmos o sigilo bancário como um consectário do direito à intimidade, não podemos esquecer que a garantia é relativa, podendo, perfeitamente, ceder, se houver o interesse público envolvido, tal como o da administração tributária” (fl. 284).

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 389.808, Relator o Ministro Marco Aurélio, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de ter acesso a Receita Federal a dados bancários de contribuintes:

“O Plenário, por maioria, proveu recurso extraordinário para afastar a possibilidade de a Receita Federal ter acesso direto a dados bancários da empresa recorrente. Na espécie, questionavam-se disposições legais que autorizariam a requisição e a utilização de informações bancárias pela referida entidade, diretamente às instituições financeiras, para instauração e instrução de processo administrativo fiscal (LC 105/2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001). Inicialmente, salientou-se que a República Federativa do Brasil teria como fundamento a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e que a vida gregária pressuporia a segurança e a estabilidade, mas não a surpresa. Enfatizou-se, também, figurar no rol das garantias constitucionais a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII), bem como o acesso ao Poder Judiciário visando a afastar lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV). Aduziu-se, em seguida, que a regra seria assegurar a privacidade das correspondências, das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, sendo possível a mitigação por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal. Observou-se que o motivo seria o de resguardar o cidadão de atos extravagantes que pudessem, de alguma forma, alcançá-lo na dignidade, de modo que o afastamento do sigilo

apenas seria permitido mediante ato de órgão equidistante (Estado-juiz). Assinalou-se que idêntica premissa poderia ser assentada relativamente às comissões parlamentares de inquérito, consoante já afirmado pela jurisprudência do STF”.

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

5. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011. Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Ora, o presente tema tem sido muito discutido após a Lei nº 10.174, de 2001 (que alterou a Lei nº 9.311, de 1996, e passou a admitir a utilização de dados da extinta CPMF para fins de apuração de outros tributos) e, sobretudo, a Lei Complementar nº 105, de 2001 (cujos artigos 5º e 6º admitem o acesso, pelas autoridades fiscais da União, Estados e municípios, das contas de depósito e aplicações financeiras em geral), tem reflexo direto em inúmeros lançamentos que são fundamentados na existência de movimentação bancária incompatível com os rendimentos e receitas declarados pelo contribuinte.

Como visto, anteriormente, o primeiro julgamento de relevância adveio na ação cautelar nº 33 – ajuizada para o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário – em que, por seis votos a quatro, admitiu-se a quebra independentemente de autorização judicial. Votaram a favor do Fisco os ministros Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Carmen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie, enquanto, contrariamente à quebra sem ordem judicial, posicionaram-se os ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Todavia, poucas semanas após o próprio recurso extraordinário (nº 389.808) veio a ser apreciado, desta vez com resultado diverso. O ministro Gilmar Mendes mudou de posição e, como o ministro Joaquim Barbosa não participou do julgamento, o placar foi favorável aos contribuintes, por cinco a quatro.

Apesar da decisão monocrática da ministra Carmen Lúcia afirmado categoricamente que não cabe mais discussão sobre o assunto, entendo, que a questão não está resolvida. Tivesse o ministro Joaquim Barbosa participado do julgamento (no pleno do STF) e mantido sua posição adotada na cautelar, o resultado teria ficado empatado (cinco a cinco). Além disso, existem várias Adins que aguardam julgamento (nºs 2.386, 2.390, 2.397 e 4.010) e o tema já teve sua repercussão geral reconhecida (RE nº 601.314), porém, ainda pendente de julgamento.

Por outro lado, existe notícias na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o mesmo tem determinado o sobrestamento de processos onde a discussão abrange o fornecimento das informações sobre a movimentação bancária do contribuinte, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem prévia autorização judicial (art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001). Assim, resta evidente, que o assunto se encontra na esfera das matérias de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, conforme o recurso extraordinário 601314 e que os processos estão sobrestados.

É de se ressaltar, que caso a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal - STF seja no sentido da possibilidade da quebra sem autorização judicial, os autos de infração em curso deverão ser mantidos pelos órgãos administrativos de julgamento, o mesmo sucedendo com os processos judiciais, ressalvadas as questões peculiares envolvidas em cada caso. Contudo, se declarada a inconstitucionalidade dos diplomas que permitem a quebra pelas autoridades administrativas, será preciso verificar com maior critério as consequências nos procedimentos em curso.

Isso porque nem sempre o lançamento é motivado apenas na existência de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados. Nos casos, por exemplo, de omissão de receitas (artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996) fundamentados exclusivamente na existência de valores em instituições financeiras, não há dúvida de que, declarada a inconstitucionalidade da quebra sem autorização judicial, os lançamentos restarão viciados e deverão assim ser declarados pelo órgão administrativo ou judicial competente. No entanto, há casos em que a existência de recursos financeiros eventualmente não comprovados é apenas um dos indícios que fundamentam a ação fiscal.

No caso em questão, resta claro, nos autos, de que se trata de imposto de renda incidente sobre depósitos bancários com origem não comprovada, onde o fornecimento das informações sobre a movimentação bancária do contribuinte, pelas instituições financeiras, foi realizada diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem prévia autorização judicial (art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001). Ou seja, os extratos bancários foram acostados aos autos mediante o atendimento da Solicitação de Emissão de Requisição de Movimentação Financeira (RMF) solicitada pela autoridade fiscal lançadora, com base no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001.

É conclusivo, que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 389.808, não aplicável a repercussão geral, o Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de ter acesso a Receita Federal a dados bancários de contribuintes:

SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico-tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.

Decisão

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), deu provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie. Votou o Presidente,

Ministro Cezar Peluso. Falou, pelo recorrente, o Dr. José Carlos Cal Garcia Filho e, pela recorrida, o Dr. Fabrício Sarmanho de Albuquerque, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 15.12.2010.

Naquele julgado, o Plenário, por maioria, proveu recurso extraordinário para afastar a possibilidade de a Receita Federal ter acesso direto a dados bancários da empresa recorrente.

Na espécie, questionavam-se disposições legais que autorizariam a requisição e a utilização de informações bancárias pela referida entidade, diretamente às instituições financeiras, para instauração e instrução de processo administrativo fiscal (Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 2001).

A PFN embargou o RE 389.808 e a parte contrária já foi cientificada e apresentou suas razões. Os autos estão conclusos com o relator desde 09/11/2011, verbis:

Origem:	PR - PARANÁ		
Relator:	MIN. MARCO AURÉLIO		
RECTE.(S)	G.V.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A		
ADV.(A/S)	JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO		
RECDO.(A/S)	UNIÃO		
PROC.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL		
Data	Andamento		
09/11/2011	Conclusos ao(à) Relator(a)		

O fato é que, com exceção do inusitado julgamento ocorrido no âmbito do RE 389.808, o posicionamento do STF tem sido uníssono no sentido de sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314. As decisões abaixo transcritas são elucidativas:

DESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura ? Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro D IAS T OFFOLI Relator Documento assinado digitalmente(RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)

DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA. SIGILO - DADOS BANCÁRIOS. FISCO. AFASTAMENTO. ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o

procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator(AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): "ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS. IMPOSTO DE RENDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01 . O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado

digitalmente(RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/08/2011, publicado em DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011).

DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal ?discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010).

Não há dúvidas de que o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, naquela ocasião, declarou, por maioria de votos, a impossibilidade de acesso aos dados bancários dos contribuintes através de procedimento administrativo efetuado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil diretamente as instituições financeiras, entretanto a decisão, ainda, não transitou em julgado e não se aplica na solução da repercussão geral em discussão, razão pela qual entendo que se faz necessário sobrestar o presente julgado até a solução final da repercussão geral em questão.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de determinar o sobrestamento do presente processo até que seja solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann